



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.184 - RS (2014/0110192-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO ERNESTO DE MESQUITA LOPES
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
MARCELO SCHMAEDECKE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento de que na ação revisional de contrato bancário, na qual o consumidor busca a declaração de cobranças bancárias abusivas e a repetição do indébito, como no presente caso, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, razão pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC/73 na fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.184 - RS (2014/0110192-1)

AGRAVANTE : ANTONIO ERNESTO DE MESQUITA LOPES
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
MARCELO SCHMAEDECKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ANTONIO ERNESTO DE MESQUITA LOPES contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS. PRELIMINAR: Possibilidade de revisão de contrato findo. Súmula 286 do STJ. Precedentes da Câmara. Preliminar afastada. CORREÇÃO MONETÁRIA: Com relação à correção monetária, o entendimento recorrente é que a mesma, em se tratando de contratos rurais, deve ser fixada em 41,28% para o mês de março/abril de 1990, correspondente à variação do BTN, índices que foram utilizados para correção dos depósitos em caderneta de poupança. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Corolário lógico da revisão contratual, admitida a repetição na forma simples, consoante os termos da Súmula nº 322 do STJ, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Honorários advocatícios adequados. Sentença mantida. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS."

O recorrente (fls. 243-255) apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, § 3º, do CPC/73, sustentando a necessidade de revisão do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, porquanto ínfimo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Contraminuta às fls. 423/430.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 442-445), este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à análise da revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, visto não serem ínfimos ou exorbitantes.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 449-474), no qual sustenta a inaplicabilidade do verbete 7/STJ, porquanto sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas.

Aduz, ainda, a necessidade de fixação do montante da verba honorária entre 10% e 20%, visto a decisão ser de natureza condenatória.

Impugnação às fls. 447-486.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.184 - RS (2014/0110192-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerou que tal montante retribuiu adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento de que na ação revisional de contrato bancário, na qual o consumidor busca a declaração de cobranças bancárias abusivas e a repetição do indébito, como no presente caso, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, razão pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC/73 na fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência.

Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*.

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A *QUO*. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Portanto, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000, 00, tal como o fez a eminente Juíza *a quo*, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

2. Este Tribunal Superior possui entendimento de que na ação revisional de contrato bancário, na qual o consumidor busca a declaração de cobranças bancárias abusivas e a repetição do indébito, como no presente caso, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, razão pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC/73 na fixação dos honorários advocatícios, não sendo adequado falar nos percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.- Na ação declaratória em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas ajustadas em contrato bancário, a fixação da verba honorária é feita nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.586/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014)

CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ação revisional de contrato bancário, o provimento jurisdicional é de natureza declaratória e constitutiva, motivo pelo qual se aplica o artigo 20, § 4º, do CPC, tomando como base para o juízo de equidade os parâmetros fixados no § 3º do mesmo dispositivo. Deste modo, é possível a fixação dos honorários em percentual sobre a diferença entre o valor cobrado e o comprovadamente devido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.319/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.

1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.

4. Na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC.

Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833.669/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0110192-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.184 / RS**

Números Origem: 00110903608743 03831694520138217000 05427437520118217000 10903608743
110903608743 1215489420148217000 36087415220098210001 5427437520118217000
70046099495 70056638455 70059289850

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MARCELO SCHMAEDECKE
AGRAVANTE : ANTONIO ERNESTO DE MESQUITA LOPES
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ERNESTO DE MESQUITA LOPES
ADVOGADOS : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
GUSTAVO MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
MARCELO SCHMAEDECKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.